



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000480713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008707-25.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ EDVAN DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.817

Apelação nº 1008707-25.2019.8.26.0405 – Osasco

Apelante: José Edvan dos Santos da Silva

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de 1º Grau: Dr.(a) Juliana Pires Zanatta Cherubim

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PARTICULAR LESADO EM TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAL À PAISANA E ASSALTANTES - Legitimidade passiva da Fazenda reconhecida - Ação do policial exigida, mesmo em horário de folga, pelo Regulamento da Polícia Militar - Responsabilidade da Administração que se estende às consequências de atos praticados por força da exigência legal em questão - Nexo causal evidente entre o resultado incapacitante e a troca de tiros, desencadeada pela reação a assalto, independentemente da autoria do disparo que atingiu a vítima - Precedentes - Danos morais *in re ipsa*, ora arbitrados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com razoabilidade e proporcionalidade, em razão da gravidade das lesões que ocasionaram incapacidade permanente para as atividades laborais e do dia a dia - Pensão mensal vitalícia arbitrada em um salário mínimo, ante não comprovação dos rendimentos auferidos - Danos materiais não comprovados - Sentença de improcedência reformada - **Recurso provido parcialmente.**

Trata-se de apelação de **José Edvan dos Santos da Silva** contra a r. sentença de fls. 281/283, que julgou improcedente ação ordinária de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, supostamente ocasionados por negligente ação de agente policial militar. Aduz o autor que foi atingido por dois projéteis disparados em tiroteio desencadeado por policial militar à paisana no interior de um bar na tentativa de frustrar assalto de dois meliantes armados, e, em razão das lesões, decorreram severas sequelas permanentes, com paraplegia ASIA B, nível L2. Em razão da responsabilidade do Estado pelo incidente, requereu indenização por danos morais, no importe de 100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salários mínimos, danos materiais no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) correspondentes aos gastos com sua saúde decorrentes dos danos causados, e pensão mensal vitalícia correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou e da depreciação que o requerente sofreu.

Apela o autor (fls. 289/294), alegando, em síntese: comprovação e ausência de controvérsia sobre os fatos relatados na inicial, dando conta de tiroteio originado pela reação do policial militar aos assaltantes, conforme perícia na arma de fogo do policial, tendo o autor ficado paraplégico em decorrência dos disparos; há sérias possibilidades de o projétil ter vindo da arma do policial militar à paisana, e não dos roubadores; reforma da sentença, e, subsidiariamente, realização de mais provas, seja técnica (exame balístico), seja testemunhal.

Contrarrazões da Fazenda Pública a fls. 300/305.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais ajuizada por José Edvan dos Santos da Silva em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão de o autor ter sido atingido por dois projéteis disparados em tiroteio desencadeado por policial militar à paisana, no interior de um bar, na tentativa de frustrar assalto de dois meliantes armados, e, em razão das lesões, decorreram severas sequelas permanentes, com paraplegia ASIA B, nível L2. Em razão da responsabilidade do Estado pelo incidente, requereu indenização por danos morais, no importe de 100 salários mínimos, danos materiais no valor de R\$ 15.500,00, correspondentes aos gastos com sua saúde decorrentes dos danos causados, e pensão mensal vitalícia.

A r. sentença julgou a ação improcedente, lastreada (...) *em que que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegado. O projétil que atingiu o requerente não foi encontrado e, portanto, submetido a exame de balística, único capaz de comprovar se teve, ou não, como origem, disparo efetuado por policial militar.

O apelante recorre aduzindo que o tiroteio foi originado pela reação do policial militar aos assaltantes, tendo o autor ficado paraplégico em decorrência dos disparos.

De proêmio, ressalte-se que, pelo que consta dos autos, é evidente que o autor foi vítima de um projétil disparado quando da troca de tiros entre o policial militar à paisana e terceiros. E, em decorrência do evento, o autor suportou e suporta efeitos em sua saúde, com reflexos em sua vida privada, os quais foram atestados no laudo pericial (fls. 257/260), concluindo pela existência ***de nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas pelo autor e o acidente em questão, dano patrimonial físico sequelar estimado em 100% de acordo com a Tabela da SUSEP, incapacidade laboral total e permanente para a função habitual do autor, incapacidade para as atividades da vida diária, bem como dano estético grau 6 em uma escala crescente de 1 a 7, considerando-se idade, sexo e profissão.***

Assim, cinge-se a controvérsia à questão de se saber se o Estado responde pela repercussão, em terceiro, de processo desencadeado pela ação de um de seus agentes, à paisana e em horário de folga, praticada no intuito de deter crime em andamento – independentemente de não se haver precisado de qual arma foi disparado o projétil que atingiu a vítima. E a resposta, com a devida vênia, é positiva.

Com efeito, a responsabilidade da administração pública por danos causados por seus agentes é objetiva, nos termos do comando constitucional consignado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal – cujo sentido é o de evitar que particulares prejudicados por atos praticados em nome do interesse geral suportem, sem amparo da coletividade, o peso desses atos, que para a sociedade como um todo tendem a se consolidar como *proveito*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta hipótese, é desnecessário o lesado provar dolo ou culpa da administração. Para responsabilização, neste caso, basta se provar a existência do dano e do nexo causal.

No caso, o policial militar Maurício, à paisana, ao perceber a ocorrência de assalto, reagiu ao assalto, sacando sua arma, e trocou tiros com os assaltantes. E ao contrário do alegado pela Ré, o simples fato de seu agente público, o policial militar, estar à paisana no momento dos fatos, não elide sua responsabilidade, pois, embora o servidor não estivesse caracterizado como agente policial, agiu nessa exata qualidade. Nesse sentido, a fundamentação do V. Acórdão anterior a fls. 181/187:

*“Isso porque o integrante da Corporação se submete ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001), que lhe impõe, como **dever**, que atue onde estiver, mesmo fora de serviço, para preservar a ordem pública:*

Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

IX - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

X - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

XXXII - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

*XXXV - atuar onde estiver, **MESMO NÃO ESTANDO EM SERVIÇO**, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente. (grifei).*

Em outras palavras, o policial militar jamais se acha completamente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isento das obrigações funcionais; e se a Administração lhe impõe o dever de agir mesmo em horário de folga, responde pelas consequências dos atos praticados em razão dessa exigência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Filho e irmão dos autores que morreu após ser vítima de bala perdida em tiroteio na rua entre POLICIAL MILITAR DE FOLGA e assaltantes. USO DA ARMA DA CORPORACÃO. Os fatos de o policial militar estar de folga e de não se saber a origem da bala que levou a óbito a vítima não eximem a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF. Dano e nexo de causalidade demonstrados. Inteligência do artigo 37 § 6º, da CF. Responsabilidade civil do Estado configurada. Dever de indenizar os danos morais suportados com a morte. Redução de seu valor para R\$ 80.000,00 para cada um dos autores. Não interposição de recurso pelos autores em face do indeferimento do pleito de indenização pelos danos materiais. Sucumbência parcial. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1046324-47.2015.8.26.0053; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2017; Data de Registro: 29/05/2017)

Em precedente desta Egrégia Corte de Justiça já se teve a oportunidade de deixar assentado, na justa medida, que:

“O policial recebe orientação e treinamento para cumprir com as suas funções, inclusive para intervir em casos de condutas criminosas, para impedi-las e deter quem as comete. Não fosse pela condição de policial militar, provavelmente não estaria armado e sequer estaria condicionado a esse tipo de conduta. Muito provavelmente não teria reagido à tentativa de roubo. De folga ou não, não se espera do policial militar, do bombeiro ou do médico que deixe de agir como tal em se deparando com situações que exija ou comporte a atuação desses profissionais. Foi,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, como policial militar que reagiu ao assalto, para evitar a sua consumação e deter os autores, com os quais acabou trocando tiros. Nem cabe questionar a licitude da atitude do policial. No entanto, pelo exercício dessa função estatal, provocou o tiroteio e pôs em risco as demais pessoas que estavam no interior do ônibus, dentre elas o autor, que acabou alvejado por um dos disparos. Não importa de qual das armas proveio o disparo que atingiu o autor, bastando, para efeito de responsabilidade do Estado, que isto aconteceu em virtude do que sucedeu à reação do policial militar, como seja, a troca de tiros com os infratores.” (Apelação Cível nº 994.06.088029-2, rel. Des. Edson Ferreira, Décima Segunda Câmara de Direito Público, j. 10.02.2010).

De fato, desnecessário será aferir se o projétil que atingiu o autor foi disparado da arma do policial militar, ou se da arma dos assaltantes, restando cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano suportado.

Nesse sentido, ainda o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

Pelo que se observa do comando legal, a responsabilidade do Estado é objetiva e o nexo de causalidade é claro: ainda que o projétil tenha sido disparado pelos supostos assaltantes, a conduta a que o agente público estava legalmente obrigado contribuiu para o resultado, não sendo possível deixar de impor ao Estado o dever de indenizar.

Nesse sentido, ainda, entendimento do E. STJ em situação semelhante:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TENTATIVA DE ROUBO. TIROTEIO EM VIA PÚBLICA PROVOCADO POR SEGURANÇAS PARTICULARES, AINDA QUE CONTRATADOS INFORMALMENTE PELOS RÉUS. AUTORA VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE A DEIXOU TETRAPLÉGICA. 2. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DA MÃE. OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. INDEPENDÊNCIA ENTRE O JUÍZO CÍVEL E O CRIMINAL. 6. ACORDO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO QUE NÃO AFETA A PRESENTE LIDE. 7. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE. 8. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. 9. TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. NÃO INCIDÊNCIA, AO CASO. 10. ALEGAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 11. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PELA REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO DA DEMANDANTE. CABIMENTO. TERMO INICIAL E VALOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 12. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 13. CONFIGURAÇÃO DE DANO À VIDA DE RELAÇÃO. 14. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 15. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 16. VALOR DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 17. RECURSO ESPECIAL DE DUAS DAS CORRÊS PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDOS OS DEMAIS.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de tentativa de roubo a joalheria, situada em um centro comercial, em que a vítima, então com 12 (doze) anos de idade, foi baleada e ficou tetraplégica, no momento em que retornava da escola e passava pela rua em frente ao local do crime, quando teve início um tiroteio provocado pela reação dos seguranças contratados, ainda que informalmente, pelos lojistas. (...)

8. Na espécie, a causa adequada à produção do dano não foi o assalto, que poderia ter se desenvolvido sem acarretar nenhum dano a terceiros, mas a deflagração do tiroteio em via pública pelos prepostos dos réus, colocando pessoas comuns em situação de grande risco, o que afasta a caracterização de fortuito externo.

(...)

*9. A teoria da causalidade alternativa permite que, na hipótese de o dano ter sido provocado por uma pessoa indeterminada integrante de grupo específico de pessoas, ante a impossibilidade de sua identificação, todos os integrantes do grupo possam ser responsabilizados civilmente, e de forma solidária, a fim de garantir a reparação da vítima. **Ocorre que, na espécie, não remanesce nenhuma dúvida acerca dos reais causadores do evento danoso, não se tratando, portanto, de autoria singular que vem a ser estendida aos demais partícipes de um grupo, mas, de causalidade concorrente ou comum, na medida em que os agentes atuaram coletivamente ou mediante coparticipação para a produção do resultado lesivo, advindo o liame causal não dos disparos em si, mas, da ação que desencadeou o confronto armado. Daí a responsabilização dos ora recorrentes pelos danos ocorridos. (...)**". (REsp 1.732.398/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 22.5.2018) (destacou-se).*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, restando certa a responsabilidade da ré e seu dever de indenizar, passa-se à análise dos diversos pedidos do autor.

Quanto ao pedido de danos morais, estão devidamente comprovados, visto que do evento danoso, pela fratura da coluna vertebral, resultaram sequelas permanentes, com *paraplegia flácida e disfunção neurogênica*, acarretando incapacidade laboral total e permanente para a função habitual do autor, bem como para as atividades da vida diária, pelo que o abalo sofrido pela vítima não se pode confundir com mero dissabor cotidiano. E, em razão da gravidade das lesões, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de se arbitrar indenização por danos morais no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

Por outro lado, em que pese ser provável a ocorrência de danos materiais, frutos da cirurgia a que submetido o autor e dos tratamentos dela decorrentes, não foram juntadas aos autos quaisquer provas dos alegados danos, tais como notas fiscais, recibos, etc.

Ora, sem haver a comprovação de dispêndio patrimonial decorrente do evento danoso, não se tem prova do dano suportado, sendo que ele não pode ser presumido.

Por fim, pleiteia ainda o autor pensão vitalícia, já que alega estar impossibilitado de voltar ao trabalho em decorrência dos fatos, aliás, o que foi corroborado pelo laudo pericial, quando atesta *incapacidade laboral total e permanente para a função habitual do autor*. Importante ressaltar que, apesar de o autor afirmar que, como caminhoneiro, de forma autônoma, auferir R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, não oferece comprovação de auferir esses rendimentos, constando do laudo pericial apenas que o autor *trabalhava como ajudante de caminhão autônomo* (fl. 258).

Por essas razões fixa-se a pensão mensal vitalícia em **01 (um) salário**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo, valor estipulado em situações análogas, se o demandante não demonstra satisfatoriamente auferir ganhos mais expressivos. Anote-se que a pensão mensal vencida deverá ser apurada em liquidação de sentença e adimplida em única parcela.

No que concerne aos consectários legais, as indenizações por danos morais e estéticos serão corrigidas monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), equivalentes à remuneração da caderneta de poupança, até à superveniência da vigência da EC 113/21, que passará a reger juros e correção monetária.

Em relação às prestações vencidas referentes às pensões mensais, de observar-se a atual jurisprudência da E. Corte Superior, modificada a partir do julgamento do REsp nº 1.270.983, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL 0022156-47.2015.8.26.0554 -SANTO ANDRÉ - VOTO 34.961. TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS. [...] 3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária. 5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular - tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente. 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento. 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas. (REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016).

Ou seja, a correção monetária e os juros da mora devem ter por termo inicial a data do vencimento de cada parcela vencida, aplicando-se o regramento previsto no julgamento do Tema 810, pelo E. STF, ou seja, correção pelo IPCA-E, juros de mora equivalentes aos rendimentos da poupança, até à vigência da EC 113/21, a qual passará a valer para correção e juros.

Ante a inversão da sucumbência, e sucumbindo a Fazenda Pública na maior parte, condena-se a Fazenda Estadual nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se que esse valor deverá levar em conta, além das parcelas fixas de indenização fixada a título de danos morais e estéticos, o regramento previsto no § 9º, do art. 85, do CPC, quanto ao pensionamento.

Ante o exposto, **voto pelo provimento parcial ao recurso.**

BANDEIRA LINS

Relator